



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBL. :ADO NO D. O. U.
C	D. 09/06/2000
C	Rubrica

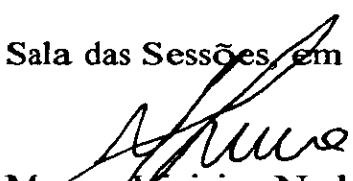
Processo : 13556.000065/96-27
Acórdão : 202-11.802
Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 110.879
Recorrente : ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

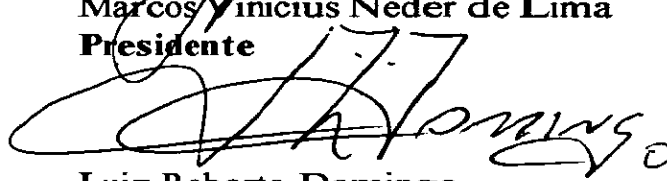
ITR – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Comprovado por documentação que na propriedade não havia a quantidade de empregados que fora equivocadamente declarada, há de ser retificado o lançamento para adequá-lo à realidade dos fatos. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Maria Teresa Martínez López.
cl/cf



Processo : 13556.000065/96-27
Acórdão : 202-11.802
Recurso : 110.879
Recorrente : ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO

RELATÓRIO

O Recorrente foi notificado a recolher crédito tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1993, incidente sobre o imóvel rural cadastrado junto à Receita Federal sob a inscrição nº 1138009.8, com área de 72,8ha, denominado Fazenda Caldeirão, localizado no Município de Guanambi - BA.

A exigência do crédito tributário tem fulcro na Lei nº 4.504/64, art. 50 e §§ 1º a 4º, com redação dada pela Lei nº 6.746/79, da Taxa de Serviços Cadastrais com fulcro no Decreto-Lei nº 57/66, art. 5º, c/c o Decreto-Lei nº 1.989/82, art. 2º e alíneas, e das Contribuições Sindicais à CNA e à CONTAG, com fulcro no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; Lei nº 8.315/91 e Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado com a exigência, o recorrente impugnou o lançamento do ITR, aduzindo, em síntese, que o lançamento não condiz com a realidade, uma vez que houve erro na quantidade de empregados declarados, sendo, na verdade, apenas um. Alega, ainda, que uma área de 72,8ha não comporta 130 empregados.

Instrui o pleito com Pedido de Retificação de Declaração de ITR, protocolizado em 04/12/92, na qual consta a retificação da quantidade de empregados para 05 (cinco).

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento, sob o argumento de que não houve a produção de provas que possibilitasse a retificação do lançamento, e que o número de empregados não influencia no valor das contribuições sociais, vez que estas são calculadas sobre o Valor da Terra Nua. A ementa da decisão foi assim redigida:

“Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural

1993

Não comprovado, através de documentação competente, o engano cometido ao preencher a declaração do ITR, deve ser mantido o lançamento efetuado de acordo com os dados informados pelo contribuintes sob sua inteira responsabilidade.

Lançamento Procedente”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13556.000065/96-27
Acórdão : 202-11.802

Ciente da decisão, todavia inconformado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 21, instruído de documentos (fls. 22/39), alegando, em síntese, os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

Dentre os documentos colacionados, verifica-se Declarações de pessoas físicas, da pessoa que teria preenchido a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindai (fls. 39), firmando que na propriedade em questão haviam, tão-somente, dois trabalhadores temporários.

É o relatório.



Processo : 13556.000065/96-27
Acórdão : 202-11.802

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

A questão colocada no fulcro da demanda é a exigibilidade de Contribuições Sindicais à CNA e à CONTAG, em decorrência de erro na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - 1992, que ensejou o lançamento do ITR/1993.

Preliminarmente, em que pese as alegações trazidas pelo recorrente em sua peça recursal, lanço mão do princípio da verdade material para apreciar o recurso e de suas alegações decidir.

O princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual, na verdade, é o fato ocorrido, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

Para Alberto Xavier, “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário” (grifei).

Podemos deduzir, assim, que o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário, num primeiro momento, é da Administração Pública, pois, estando sujeita ao princípio da estrita legalidade, deverá comprovar a ocorrência, no mundo fenomênico, do fato idealizado e hipoteticamente colocado na norma. Vencida essa função que suporta a atividade administrativa vinculada do lançamento, caberá ao contribuinte provar de modo contrário ou tendente a contrariar o suporte fático ou jurídico do lançamento.

No caso de subsistir a incerteza por falta de prova, a administração deve abster-se de praticar o ato de lançamento, pois, sendo a atividade vinculada, o princípio da verdade real é norteado pelo princípio da tipicidade e da estrita legalidade, como vimos. O fato típico deve ser verificado por completo no mundo real para aplicação da norma.

Aos mesmos princípios está sujeito o julgador ao apreciar o processo administrativo, na perseguição, pelas provas, da verdade dos fatos. Diante desses princípios, analiso e decido em relação à lide instaurada neste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13556.000065/96-27**Acórdão : 202-11.802**

Com efeito, ao se confrontar a extensão da área rural da propriedade em questão e o número de empregados declarados, percebe-se uma incompatibilidade nos valores. Independentemente disso, no Recurso Voluntário o Recorrente apresentou provas de que sua propriedade não empregava o total de pessoas em que se embasou o lançamento.

O próprio Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindaí, beneficiário direto da contribuição sindical e, porque não dizer, parte interessada nesta lide, atestou a impropriedade da declaração efetuada e a quantidade de empregados temporários que eram utilizados, no número de dois (fls. 39).

Diante disso, acolho os argumentos e demais documentos carreados ao processo, que acabam por corroborar com a informação de veracidade dos fatos e balizar, ainda mais, a decisão.

Há, portanto, coerência lógica entre o número de empregados declarado no Pedido de Retificação de Lançamento e as declarações e documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, e tudo o que dos autos consta, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para que seja acolhida a Solicitação de Retificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - 1993, com relação à quantidade de trabalhadores que deverá ser considerada em número de quatro empregados.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO